



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO N.º 56/2024

**PROJETO DE LEI N.º 44/2024 – Autoriza o Poder Executivo a receber em dação em pagamento imóveis urbanos que menciona.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por essa Procuradoria Geral, o projeto de lei, em apertada síntese, pretende autorizar o Poder Executivo a receber imóveis a título de dação em pagamento para quitação de débitos tributários até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não estão anexos ao Projeto de Lei todas as Matrículas, os croquis, memoriais descritivos e os laudos de avaliação dos imóveis.

Este é o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito propor projeto desta natureza, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

(...)

**V – matéria Tributária.**

Ainda, como não constante do rol do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, verifico que a matéria pode ser tratada através de Lei Ordinária, vejamos:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 49. ...**

**Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**I – Código Tributário do Município;**  
**II – Código de obras;**  
**III – Código de Posturas;**  
**IV – Plano Diretor;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

- 
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
  - VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
  - VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
  - VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
  - IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
  - X – todas as Codificações. (g.n.)**

Tratando-se de dação em pagamento necessária a aprovação por parte do Poder Legislativo, como consta do artigo 111 da Lei Orgânica, vejamos:

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 111. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.**

O Código Tributário Nacional elenca a dação em pagamento como forma de extinção do Crédito Tributário, dependente de lei, transcrevo:

### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Art. 156. Extinguem o crédito tributário:**

**(...)**

**XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.**

A Constituição Federal elenca como matéria de iniciativa privativa da União normas gerais de licitação e contratação no seu artigo 22 inciso XXVII e nesse ponto o projeto de lei afronta a Constituição Federal com a redação proposta no artigo 4º, vejamos:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**...**

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

### III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, para que o projeto esteja apto à discussão e votação em plenário é necessário:

- 1 – juntar laudo de avaliação, croqui e matrícula 34736 que esteja em nome do devedor e sem restrições;
- 2 – juntar memorial descritivo do terreno de matrícula 34735;
- 3 – alterar o artigo 4º para suprimir “por meio de licitação na modalidade concorrência”.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 6 de maio de 2024.

David Tribolli Corrêa  
Advogado  
(assinado eletronicamente)